



ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda na água de tripulante, com consequente óbito; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: julgar o fato da navegação, previsto no Art. 15, alínea "e", (todos os fatos...), da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 26 de agosto de 2014.

Proc. nº 26.908/2012

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: Moto Aquática "GARCIA". Colisão de moto aquática com banhista menor de idade, provocando-lhe hematomas na região do quadril próximo a costela e exposição a risco a incolumidade e segurança da embarcação e dos banhistas do local. Navegação em local não permitido, a menos de 200 metros da linha de base de arrebentação das ondas e muito próximo aos banhistas. Imprudência. Imperícia. Condenação.

Autora: a Procuradoria.

Representado: Eduardo Carlos Costa Garcia (Conductor) (Adv. Dr. Wladimir Dantas - OAB/Nº 55.808).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e fato da navegação: colisão de moto aquática com banhista menor de idade, provocando-lhe hematomas na região do quadril próximo a costela e exposição a risco a incolumidade e segurança da embarcação e dos banhistas do local; b) quanto à causa determinante: navegação em local não permitido, a menos de 200 metros da linha de base de arrebentação das ondas e muito próximo aos banhistas; e c) decisão: julgar o acidente e fato da navegação previstos no art. 14, alínea "a" e no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência e imperícia, condenando Eduardo Carlos Costa Garcia, à pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º, combinado com o art. Art. 124, inciso IX, art. 127, inciso II, § 2º, atenuado pelo art. 139, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 2.180/54 com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 18 de junho de 2014.

Proc. nº 28.385/2013

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: R/E "ORESTES VILAS". Encalhe de rebocador, provocando danos materiais no motor propulsor e reversora de bombordo, sem registro de danos pessoais e de poluição ambiental. Causa não apurada com a devida precisão. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: encalhe de rebocador, provocando danos materiais no motor propulsor e reversora de bombordo, sem registro de danos pessoais e de poluição ambiental; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 14 de agosto de 2014.

Proc. nº 28.396/2013

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: Comboio R/E "ATLANTIS I" e R/E "DODO SOUTO" atrelados às Balsas "ATLANTIS XII" e "ATLANTIS XIV" x Balsa "MURERU". Abaloamento entre comboio e balsa, provocando o rompimento de um dos cabos de sustentação da Balsa "MURERU", sem ocorrência de danos pessoais ou poluição ambiental. Causa não apurada com a devida precisão. Infrações à Lei nº 8.374/91. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abaloamento entre comboio e balsa, provocando o rompimento de um dos cabos de sustentação da Balsa "MURERU", sem ocorrência de danos pessoais ou poluição ambiental; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Oficiar à Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, agente local da Autoridade Marítima, as infrações à Lei nº 8.374/91 (não apresentação de bilhetes de seguro obrigatório DPEM em vigor na data do acidente) cometidas pelo proprietário do R/E "ATLANTIS I", R/E "DODO SOUTO" e Balsas "ATLANTIS XII" e "ATLANTIS XIV", Atlantis da Amazônia Comércio Ltda. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 28 de agosto de 2014.

Rio de Janeiro-RJ, 24 de outubro de 2014.

## Ministério da Educação

### INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 530, DE 27 DE OUTUBRO DE 2014

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), no uso das atribuições constantes no artigo 16, incisos I e VI, Anexo I, do Decreto nº. 6.317, de 20 de dezembro de 2007 e considerando o disposto na Lei nº. 10.861, de 14 de abril de 2004, na Portaria Normativa MEC nº 6, de 27 de março de 2013 e na Portaria Normativa MEC nº. 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos de divulgação do Conceito Enade, do Conceito Preliminar de Curso (CPC) e do Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição (IGC), referentes ao ano de 2013, às Instituições de Educação Superior (IES).

§ 1º O conceito obtido a partir dos resultados do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), o Conceito Preliminar de Curso (CPC) e o Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição (IGC) são indicadores de qualidade da Educação Superior conforme art. 33-B, incisos I, II e III da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

§ 2º Os indicadores de qualidade da educação superior, referentes ao ano de 2013, serão calculados a partir de insumos decorrentes das seguintes fontes:

I. Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade) - da prova e do questionário do estudante, aplicados no ano de 2013;

II. Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) - prova e questionário socioeconômico;

III. Censo da Educação Superior - informações sobre o corpo docente e número de matrículas na graduação;

IV. Avaliação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) para os programas de pós-graduação stricto sensu - nota do programa e número de matrículas na pós-graduação.

Art. 2º Os insumos que sustentam o cálculo dos indicadores de qualidade da Educação Superior serão divulgados às IES, em caráter restrito, por meio do ambiente institucional do Sistema e-MEC, a partir do dia 29 de outubro de 2014.

Art. 3º As IES poderão manifestar-se, até o dia 11 de novembro de 2014, sobre os insumos divulgados para fins de cálculo do Conceito Enade, do CPC e do IGC.

§ 1º A manifestação referida no caput deste artigo deverá ser feita pela IES exclusivamente por meio do ambiente institucional do sistema e-MEC.

§ 2º A ausência de manifestação da IES referida no caput presumirá aceitação plena pela IES dos dados divulgados.

§ 3º Os insumos provenientes da graduação serão apresentados por IES, área avaliada no Enade e município, da seguinte forma:

I. códigos dos cursos da unidade de observação;

II. número de estudantes concluintes inscritos e participantes do Enade 2013;

III. desempenho médio obtido por estudantes concluintes no Enade 2013 nas questões de formação geral e nas questões do componente específico da prova;

IV. respostas do Questionário do Estudante do Enade 2013 sobre infraestrutura e organização didático-pedagógica;

V. número de estudantes ingressantes inscritos no Enade 2013 e o número destes estudantes que participaram das edições do Enem de 2011 ou 2012;

VI. desempenho médio obtido no Enem dos estudantes referidos no inciso IV deste artigo;

VII. respostas do Questionário do Enem, sobre o nível de escolaridade dos pais, dos estudantes referidos no inciso IV deste artigo;

VIII. informações do Censo da Educação Superior sobre o corpo docente e o número de matrículas na graduação (conforme o ciclo).

§ 4º Os insumos provenientes da pós-graduação serão apresentados da seguinte forma:

I. nota da Capes para os programas de mestrado e de doutorado stricto sensu em funcionamento em 2013;

II. número de matrículas dos programas de mestrado e de doutorado stricto sensu referidos no inciso I deste parágrafo.

§ 5º Os indicadores de qualidade da Educação Superior serão calculados de forma interdependente e em conformidade com as metodologias descritas em suas respectivas Notas Técnicas, elaboradas pelo INEP e disponibilizadas no portal do instituto.

Art. 4º O INEP divulgará o resultado final dos Indicadores de Qualidade da Educação Superior a partir do dia 10 de dezembro de 2014.

Art. 5º Será divulgado o Conceito Preliminar de Curso (CPC) 2013 somente dos cursos que tiverem Portaria de Reconhecimento publicada até o dia 31 de outubro de 2014. Os cursos reconhecidos após 31 de outubro de 2014 não terão CPC 2013 divulgado.

§ 1º O fato de um curso não obter divulgação do CPC 2013 pelo motivo descrito no caput deste artigo não interfere na divulgação dos insumos que sustentam o cálculo do CPC, conforme disposto nos Art. 2º e 3º desta Portaria.

§ 2º Os cursos do caput deste artigo (sem reconhecimento) terão o CPC calculado e utilizado para fins de composição do IGC.

§ 3º A publicação do CPC 2013 fica condicionada à publicação de Portaria de Reconhecimento até a data estabelecida no caput deste artigo.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria de Avaliação da Educação Superior (DAES).

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

JOSÉ FRANCISCO SOARES

## Ministério da Fazenda

### BANCO DO BRASIL S/A BB COR PARTICIPAÇÕES S/A

(Subsidiária integral da BB Seguridade Participações S/A)

### ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2014

I.DATA, HORA E LOCAL: Em trinta de junho de dois mil e quatorze, às dezesseis horas, realizou-se a Assembleia Geral Extraordinária da Acionista da BB Cor Participações S.A. (CNPJ 17.345.055/0001-36; NIRE: 5330001459-1), na sede social da empresa, no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco A, Lote 31, Edifício Sede I, 15º andar, sala 03, Brasília (DF), ("Companhia"). II. MESA: Presidente: Marcelo Augusto Dutra Labuto Secretária: Giselle Cilaine Ilchechen Coelho III. PRESENÇA: BB SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S.A., única acionista, representada pelo seu Diretor Leonardo Giuberti Mattedi, o qual assinou o "Livro de Presença", observadas as prescrições legais. IV. CONVOCAÇÃO: Dispensada, na forma do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76, conforme alterada ("Lei das S.A."), tendo em vista a presença da acionista representante da totalidade do capital social da Companhia, conforme assinatura constante no Livro de Presença de Acionistas. V. ORDEM DO DIA: a) aprovação dos dividendos intermediários referentes ao 1º semestre de 2014. VI. DELIBERAÇÃO: o acionista aprovou: a) o pagamento de dividendos intermediários relativos a 100% do lucro líquido do 1º semestre de 2014, deduzidas as destinações legais, esclarecido que o Conselho Fiscal emitiu parecer sobre o assunto. VII. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária da BB Cor Participações S.A., da qual eu, ass.) Giselle Cilaine Ilchechen Coelho, Secretária, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Ass.) Marcelo Augusto Dutra Labuto, Diretor-Gerente da BB Cor Participações S.A., Presidente da Assembleia e Leonardo Giuberti Mattedi, Representante do acionista. ESTE DOCUMENTO CONFERE COM O ORIGINAL LAVRADO NO LIVRO 01, FOLHA 55. A Junta Comercial do Distrito Federal certificou o registro em 23.9.2014 sob o número 20140750606 - Gisela Simiema Ceschin - Secretária-Geral.

## CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

### DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 27 de outubro de 2014

Publica o Credenciamento de Empresa Fabricante - Convertedora de Bobina de Papel para uso em equipamento ECF.

Nº 199 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 5º do Regimento deste Conselho, e em cumprimento ao disposto no art. 11 do Ato COTEPE ICMS 4/10, de 11 de março de 2010, publica o credenciamento da empresa fabricante - convertedoras a seguir identificadas para fabricação de bobinas de papel para uso em equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF:

DENOMINAÇÃO	ENDEREÇO	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
DUARTE & SOUZA IND DE BOBINAS LTDA-ME	RUA TUPINANCY, Nº 67	20.051.465/0001-89	0572589-53

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA